



PROCESSO TC 07528/21

Origem: Câmara Municipal de Olho d' Água

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: José Simoa de Lima (Presidente)

Interessados: Francisco Furtado de Araújo / João Batista Sampaio / João Batista de Melo

José Erivaldo Chaves de Souza Junior / Manoel Laurindo de Almeida / Ruguismar Pereira da Silva

Vanderson Barbosa de Araujo / Wesley Willy Carvalho Caldas

Contador: Nilsandro Luiz de Sousa Lima (CRC-PB 5748/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Olho d' Água. Exercício de 2020. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01784/21

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Olho d' Água**, relativa ao exercício de **2020**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ SIMOA DE LIMA.

Durante o exercício de 2020, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, com a elaboração de dois relatórios de acompanhamento e emissão de doze alertas.

A Auditoria lavrou **Relatório Inicial** (fls. 278/287), através do Auditor de Contas Públicas (ACP) Adjailton Muniz de Sousa (Chefe de Divisão), subscrito pelo ACP Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), com as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

- 1.1.** A **prestação de contas** foi enviada em 15/04/2021, dentro do prazo legal, flexibilizado por conta da pandemia, instruída pelos documentos regularmente exigidos;



PROCESSO TC 07528/21

- 1.2. A lei orçamentária anual **estimou** as transferências em R\$811.034,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$817.034,00 e **executadas despesas** no valor de R\$811.806,14;
- 1.3. Não foi indicada despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$811.806,14) foi de **6,99%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$11.621.861,62), abaixo do limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$534.447,65) atingiu o percentual de **65,69%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores com indicação de recebimento em excesso;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$112.234,01, houve pagamento de R\$123.350,92, perfazendo uma diferença de R\$11.116,91 em relação à estimativa.
2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**
 - 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$657.798,57) corresponderam a **R\$3,12%** da receita corrente líquida do Município (R\$21.103.544,18), dentro do índice máximo de 6%;
 - 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
 - 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.
3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise;
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término do Relatório, a Auditoria apontou irregularidade na remuneração dos Vereadores.

Notificações de estilo e defesa apresentada às fls. 317/343.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07528/21

Análise de defesa pela Auditoria (fls. 355/360), cujo relatório produzido pelo ACP Glauco Antonio de Carvalho Xavier, subscrito pelo ACP Gustavo Silva Coelho (Chefe de Divisão) assim concluiu:

Ante o exposto, após análise da defesa apresentada, esta Auditoria opina pela permanência da seguinte irregularidade:

– Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

Recebimento em Excesso, ao longo do exercício de 2020, de remuneração por parte dos Vereadores e do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, conforme quadro a seguir:

Agente Político (Vereadores)	Excesso (Valor Total – 12 meses)
Jose Simoa de Lima (Presidente)	R\$ 2.700,00
João Batista Sampaio	R\$ 1.800,00
João Batista de Melo	R\$ 1.800,00
Jose Erivaldo Chaves de Souza Junior	R\$ 1.800,00
Francisco Furtado de Araújo	R\$ 1.800,00
Manoel Laurindo de Almeida	R\$ 1.800,00
Ruguismar Pereira da Silva	R\$ 1.800,00
Vanderson Barbosa de Araújo	R\$ 1.800,00
Wesley Willy Carvalho Caldas	R\$ 1.800,00
TOTAL	R\$ 17.100,00

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer cota da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 363/366), pugnou da seguinte forma:

Do exposto, pugna este Representante Ministerial pelo(a):

1. REGULARIDADE, com RESSALVAS, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2020 da Câmara Municipal de Olho D'Água, de responsabilidade do Sr. José Simoa de Lima;

2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;

3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável, no valor total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em decorrência do reajuste inconstitucional, na mesma legislatura, da remuneração do Presidente da Câmara e dos vereadores da Câmara Municipal de Olho D'Água; e, por fim,

4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Olho D'Água, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

O julgamento foi agendado para a presente Sessão, com as intimações.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07528/21

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

No ponto, o exame da Auditoria identificou a irregularidade a seguir.

Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

A Auditoria (fl. 281) registrou:

“Merece registro, ainda, o fato de que, conforme consta do SAGRES online, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R\$ 225,00 e R\$ 150,00.”

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07528/21

A defesa (fls. 318/325) argumentou que: os limites constitucionais foram atendidos; os subsídios foram recebidos nos termos da Lei Municipal; e os valores recebidos foram inferiores aos fixados em lei.

O Corpo Técnico (fl. 358) não acatou a defesa, pois:

*“Conforme a lei supracitada, **“Fica assegurada à revisão geral anual dos valores estipulados aos subsídios de que versa o artigo anterior, desde que devidamente aprovada em lei específica, na mesma data e de conformidade com os índices concedidos aos servidores públicos municipais, conforme preceitua o Art. 37 da Constituição Federal.”** (grifei)*

*Deste modo, observa-se que não foi apresentado o requisito legal para assegurar à revisão geral anual nos subsídios dos Vereadores da Câmara, qual seja, a **lei específica** de iniciativa do Poder Legislativo.”*

Para o Ministério Público de Contas (fl. 365):

“Assiste razão à Auditoria, visto que se trata de exigência constitucional a definição dos subsídios dos Vereadores para a legislatura subsequente, regra de anterioridade que, em consonância com o princípio da impessoalidade, impõe a fixação de valores antes da realização do pleito eleitoral.

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que a fixação de remuneração de vereadores para vigor na própria legislatura é ato lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, patrimônio moral da sociedade (RE 172.212, Rel. Min. Maurício Corrêa).”

No ponto, conforme o Sistema de Informação dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a remuneração anual dos Vereadores foi paga nos seguintes valores:

Vereador Presidente (valor anual = R\$66.700,00 / valor mensal = **R\$5.475,00**). Nos meses de fevereiro e novembro, o valor foi de **R\$5.975,00**;

Demais Vereadores (valor anual = R\$44.800,00 / valor mensal = **R\$3.650,00**). Nos meses de fevereiro e novembro, o valor foi de **R\$4.150,00**.

Eis a imagem do SAGRES:



PROCESSO TC 07528/21

SAGRES ONLINE			
Inicio	Municipal ▾	Sobre	Exercício 2020 ▾ Olho
Servidores			
Unidade Gestora			
Agrupamentos	Servidor	Soma(Vantagens (Bruto))	Cargo ▾ ↓
▾ Câmara Municipal de Olho D'água (9)		R\$ 425.100,00	
> Câmara Municipal de Olho D'água	Jose Simoa de Lima	R\$ 66.700,00	Vereador - Presidente
> Câmara Municipal de Olho D'água	Francisco Furtado de Araujo	R\$ 44.800,00	Vereador
> Câmara Municipal de Olho D'água	Joao Batista Sampaio	R\$ 44.800,00	Vereador
> Câmara Municipal de Olho D'água	Joao Batista de Melo	R\$ 44.800,00	Vereador
> Câmara Municipal de Olho D'água	Jose Erivaldo Chaves de Souza Junior	R\$ 44.800,00	Vereador
> Câmara Municipal de Olho D'água	Manoel Laurindo de Almeida	R\$ 44.800,00	Vereador
> Câmara Municipal de Olho D'água	Ruguismar Pereira da Silva	R\$ 44.800,00	Vereador
> Câmara Municipal de Olho D'água	Vanderson Barbosa de Araujo	R\$ 44.800,00	Vereador
> Câmara Municipal de Olho D'água	Wesley Willy Carvalho Caldas	R\$ 44.800,00	Vereador

Segundo a Lei Municipal 115/2016 (fls. 258/261), os subsídios para 2017/2020 foram fixados em **R\$7.500,00** para o Presidente da Câmara e **R\$5.000,00** para os demais Vereadores:

CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO

Art. 8º - Para a legislatura 2017 a 2020, os Vereadores receberão a título de remuneração, pelo exercício de suas atividades parlamentares os subsídios com seu limite fixado em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Art. 9º - O Vereador Presidente, enquanto ocupar este cargo perceberá a título de remuneração pelo desempenho de suas atividades parlamentares de gestão, os subsídios fixados para os demais vereadores municipais, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) do mesmo valor a eles destinados.

Tratando-se, pois, de cumprimento dos valores previstos em lei municipal, com presunção de validade, não se pode categoricamente atestar ter havido ruptura do instituto da revisão geral anual.

Sobre tema análogo e sem indicar imputação de débito, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos do Processo TC 03770/21 (fls. 310/311):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07528/21

“No presente caso, o subsídio dos Vereadores de Vista Serrana, para o período de 2017/2020, foi fixado por meio de ato normativo específico de iniciativa da Câmara Municipal, atendendo, portanto, às normas constitucionais que disciplinam a matéria.

O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal nº 119/2016 e, no exercício de 2020, ter incrementado tal quantia não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.

Não se pode afirmar, portanto, que ocorreu uma efetiva majoração dos subsídios. Todavia, este Parquet entende que houve uma inadequação ao se fixar o valor dos subsídios, decerto superestimado, assim como na forma de se proceder ao respectivo pagamento, pois não parece razoável que seja pago, dentro de uma mesma legislatura, um valor inferior ao que foi estabelecido em lei, e em exercício posterior, seja paga importância acima do valor despendido anteriormente, sem que seja apresentada qualquer justificativa.

[...]

Não obstante tais circunstâncias, esta Representante Ministerial entende que não cabe, na presente hipótese, imputação de débito, visto que não foram pagos valores excessivos em relação ao que foi estabelecido na Lei nº 119/2016.

Assim, conclui-se que os subsídios recebidos pelos Edis, no exercício em exame, não estão em desconformidade com a lei que os fixou, no entanto, o pagamento a maior no exercício de 2020, em relação à quantia paga em 2017, mostrou-se inadequado, impondo-se recomendação à Administração da Câmara no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor do subsídios dos Vereadores, para evitar inadequadas variações.”

Nessa mesma linha também se deu a análise da matéria pelo Procurador Luciano Andrade Farias, nos autos do Processo TC 03766/21 (fls. 286/290):

“Em outras palavras, a Defesa sustenta que havia um “teto” remuneratório fixado na legislação municipal e que esse teto seria de R\$ 4.500,00 para cada Vereador. No entanto, alega que, em havendo permissão com base nos demais limites constitucionais, a remuneração ao longo da legislatura poderia ser reajustada, desde que observado o aludido “teto”.



PROCESSO TC 07528/21

[...]

Aqui, porém, apesar de entender que o fato é irregular, por afrontar determinação constitucional, e relevante a ponto de afetar as contas, não seria caso de devolução dos valores (imputação de débito), uma vez que os limites de remuneração previstos na legislação municipal e até mesmo no entendimento adotado por esta Corte com relação aos subsídios dos Deputados Estaduais foram observados.”

A Auditoria, nos autos do Processo TC 03582/21 (fl. 289) também atestou inexistir remuneração em excesso em tema idêntico ao aqui tratado, em relatório subscrito pelo Auditor de Contas Públicas Henrique Luiz de Andrade Lucena e cancelado pelo Auditor de Contas Públicas Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):

“Com a evolução na remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara, do Município de Curral Velho, passando seus subsídios/mensais, no valor de R\$ 2.800,00 e R\$ 5.600,00, respectivamente, no exercício de 2017, para o valor/mensal de R\$ 3.000,00 para Vereadores e R\$ 6.000,00 para o Presidente da Câmara, respectivamente, no exercício de 2020, não ultrapassaram os limites estabelecidos no art. 2º, I e II da Lei nº 390/2016, que fixam os subsídios dos Vereadores em R\$ 3.000,00 e do Vereador investido na função de Presidente da Câmara em R\$ 6.000,00, respectivamente, do Município de Curral Velho, para a legislatura 2017/2020, Proc. 03582/21, fls. 238/239.

Daí se conclui que não houve majoração nos subsídios dos cargos eletivos do Poder Legislativo Municipal, ao longo da legislatura 2017/2020, já que os valores de subsídios recebidos em 2020 não ultrapassaram o limite estabelecido Lei nº 390/2016, que fixa os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo para a Legislatura de 2017/2020.”

Se inexistir indicação de excesso, conforme assinalaram o Ministério Público de Contas e a Auditoria em outras assentadas, também não há, à míngua de outras irregularidades, fundamento para ressalvas à prestação de contas.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07528/21***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07528/21**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Olho d'Água**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **JOSÉ SIMOA DE LIMA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de outubro de 2021.

Assinado 19 de Outubro de 2021 às 17:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 08:19



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO